

LEI Nº 1044 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1978

**CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, ESTABELECENDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

Heloiz Dutra, Prefeito Municipal de Bom Jesus, ao uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Título I**

**Disposições preliminares**

**Capítulo I**

**Do Elenco Tributário Municipal**

Art. 1º Esta lei consolida a legislação tributaria do Município e estabelece o Código Tributário Municipal atendendo a disciplina fixada pelo Código Tributário Nacional.

Art. 2º Os Tributos de competência do Município são os seguintes:

I – Impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados.

II - Taxas de:

- a) Expediente
- b) Serviços Urbanos
- c) Pavimentação e Serviços correlatos
- d) Licença para:

**Lei nº 1044, de 22 de Dezembro de 1978.**

**“Consolida a legislação tributária do Município,  
Estabelecendo o código tributário Municipal.”**

- 1- Localização de estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviço;
- 2- Comercio ou prestação de serviço ambulante;
- 3- Execução de obras;

4- Fiscalização de serviços diversos.

### III- Contribuição de Melhoria

#### Capítulo II

#### Do fato gerador

#### Art3º É fato gerador

I- Do Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do Município;
- b) Serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

II- Da Taxa:

- a) A atualização efetiva ou, potencial do serviço público específico, e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- b) O exercício regular do poder polícia;

III- Da Contribuição de Melhoria:

- a) O acréscimo no valor do imóvel, decorrente da execução de obras públicas.

## **Titulo II Dos Impostos Capitulo I**

### **Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial**

#### **Urbana Seção Da Incidência**

Art4º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade do domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificação ou não, situado na zona urbana do município.

§1º Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a deferido em Lei Municipal, observado a requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II- Abastecimento da água;
- III- Sistema de esgoto sanitário;

- IV- Rede de iluminação pública, com ou sem abastecimento para distribuição domiciliar;
- V- Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§4º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, tiver área igual ou inferior a um (1) hectare.

§5º Para efeito deste imposto considera-se;

- I- Prédio, o imóvel edificado, ocupado, concluído ou não compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;
- II- Terreno, o imóvel sem edificações com testada a área que permite construção na forma da Lei;

§6º É considerado integrante do prédio tributado, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- I- O estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário é utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II- O prédio residencial, desde que convenientemente, utilizados ou efetivamente ajardinados.

Art5º A incidência do imposto independe do comprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, seu prejuízo das cominações cabíveis.

## **Seção II**

### **Da base de Cálculo e Alíquota**

#### **Lei Nº 1659 de 31/12/93**

Art6º O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§1º Quando se trata de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será, respectivamente, de 1,5% (um e meio por cento) e 1% (um por cento), segunda localização do imóvel na primeira (1º) ou segunda divisões fiscais, independentemente de sua destinação.

- III- A 1% (um por cento), nos demais casos e quando o valor do imóvel excede o limite fixado no item anterior, independentemente de sua destinação.

§2º Quando se trata de terreno, a alíquota para o cálculo de imposto será, respectivamente de sua destinação.

§3º A alíquota para cálculo de imposto será 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno localizado no logradouro pavimentado se o mesmo não for murado ou ajardinado e não tiver o passeio conservado nos moldes determinados pelo município.

§4º A alíquota de que se trata o parágrafo anterior será acrescida de 0,5% (meio por cento) ao ano até que for executada a melhoria referida, como foi determinado.

§5º Para os efeitos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo considera-se:

- I- 1º Divisão Fiscal, a área compreendida no polígono formado pelos seguintes logradouros: Rua 1º de maio, Avenida Manoel Silveira de Azevedo, Travessa Santa Cruz, Rua 7 de Setembro e até encontrar a Rua 1º de Maio, no seu ponto inicial.

Da nova redação Lei Nº 1659 de 31/12/1993

- II- 2º Divisão Fiscal, o restante da área tributável e inclusive as sedes distritais.

§6º Para efeitos de tributação, integral também a 1º Divisão Fiscal os imóveis fronteiros dos logradouros de delimitação com a 2º Divisão Fiscal.

§7º Será considerado terreno sujeito á alíquota prevista para a divisão fiscal em que estiver localizado o prédio incendiado, condenado á demolição ou a restauração, ou em ruína, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, inciso I e II letra “b” do art.21.

§8º Considera-se prédio condenado aquele que, o juízo da autoridade municipal ou estadual, oferece perigo á segurança á saúde pública.

Art7º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes documentos:

- I- Na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real ou corrigida:
- II- Na avaliação da GLEBA, entendida esta como as áreas de terrenos com mais de dez mil metros quadrados 10.000m<sup>2</sup>, situadas fora da 1º Divisão Fiscal, o valor do hectare e a área real;
- III- Na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e área.

Art8º O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados e levando-as em consideração:

- I- O índice médio de valorização:
- II- Os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções:
- III- Os acidentes naturais e outras características que passou influir em sua valorização:
- IV- Qualquer outro dado informativo.

Art9º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixada levando-se em consideração:

- I- Os valores estabelecidos em contratos de construção:
- II- Os preços relativos às últimas transações imobiliárias:
- III- Quaisquer outros dados informativos.

Art10º Os preços dos hectares da gleba e do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão fixados anualmente por Decreto do Executivo.

Art11º O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal desta, com o valor da construção e dependências.

Art12º O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado do terreno padrão pela área corrigida do mesmo, obtida esta através da fórmula de Harper.

§1º A área corrigida do terreno (AC) será determinada pela multiplicação de área real pelo índice de correção (IC) que resultar da raiz quadrada da relação entre a profundidade padrão (PP) e a profundidade média (PM), obtida esta pela divisão da área real pela testada.

§2º Para efeitos de correção da área considera-se profundidade padrão para primeira Divisão Fiscal quarenta (40.00m) metros e para a segunda trinta (30.00m) metros.

### Seção III

#### Da Inscrição

Art13° Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art14° O prédio e o terreno estão sujeitos á inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiadas por imunidade ou isenção.

Art15° A inscrição é promovida:

- I- Pelo proprietário
- II- Pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III- Pelo promitente comprador;
- IV- De ofício, quando se trata de próprio Federal, Estadual ou Municipal, ou quando ocorrer um dos casos previstos no Art20° e se omitir p contribuinte.

Art16° Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega ao setor competente do Município, da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo Único- A entrega de ficha da inscrição será feita contra recibo, o que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art17° Na inscrição será exibido o título de propriedade, o qual, feitas as anotações, será no ato devolvido.

§1° Quando se trata de área loteada, deverá à inscrição ser procedida de arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§2° Qualquer alteração introduzida no loteamento deverá ser imediatamente comunicado, pelo contribuinte à Fazenda.

§3° O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integral, observando o tipo de atualização.

Art18° Estão sujeitos à nova inscrição, nos termos desta Leia, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I- A alteração resultante de construção, aumento, reformas, reconstrução ou demolição;

- II- O desdobramento ou englobamento de área;
  - III- A transferência da propriedade ou do domínio;
  - IV- A mudança de endereço;
- Parágrafo Único- Quando se trata de alienação parcial, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art19° Na inscrição do prédio, ou de terrenos, serão observadas as seguintes normas:

- I- Quando se trata de prédio:
  - a) Com uma só entrada, pela face do quarteirão a ala correspondente;
  - b) Com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponde a entrada principal, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testadas, sendo estas iguais, pela de maior valor;
- II- Quando se tratar de terreno:
  - a) Com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
  - b) Interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária aqui distante destas;
  - c) De esquina, situado na SS1° divisão fiscal, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada e, quando situado na SS2° divisão fiscal, pela face do quarteirão fixada no título de propriedade;
  - d) Encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único- O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas correspondem a unidades independentes.

Art20° O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de (30) trinta dias, as alterações de que trata o Art18, assim como, ao caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda.

- I- Indicações dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II- As rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§1° No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma. O proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta dias), a contar do habite-se ou do registro de individualização no RY a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§2° O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o não preenchimento de ficha de inscrição com informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

## **Seção IV Do lançamento**

Art21° O imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação de imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único- A alteração de lançamento de corrente de modificações ocorrida durante o exercício será procedida;

- I- A partir do mês seguinte;
- A) Ao da expedição da carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- B) Ao do aumento, demolição, ou destruição;
- II- A partir do exercício seguinte.
- A) Ao da expedição da carta de Habitação quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar não constitua aumento da área;
- B) Ao da ocorrência ou da constatação do fato, os casos de construção interdita, condenada ou ruínas.
- C) Ao caso de lamento, desmembramentos ou unificações de terrenos ou prédios;

Art22° O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único- em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os, coproprietário sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de outros para os demais.

## **Capítulo II**

### **Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.**

#### **Seção I**

##### **Da Incidência**

Art23° O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica que com ou seu estabelecimento fixo, presta serviço.

### **Nova redação Lei N° 1314 31/12/87**

1° Para os efeitos deste artigo considera-se, serviço nos termos da legislação federal pertinente:



- 01- Médicos, dentistas e veterinários;
- 02- Enfermeiros, protéticos (prótese dentaria).
- 03- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 04- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso, sob orientação médica;
- 05- Advogados ou provisionados;
- 06- Agentes de propriedade industrial;
- 07- Agentes de propriedades artística ou literária;
- 08- Peritos e Avaliadores

11- Economista;

- 12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos, contabilidade;
- 13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 14- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangendo aos, serviços executados por instilações financeiras;
- 16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado;
- 17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18- Projetista, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19- Execução por administração, empreitada ou, sub, empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.M.C.);
- 20- Demolição, conservações e reparações de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) cimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local de prestação dos serviços, que ficou sujeitas ao ICM;
- 21- Limpeza de imóveis;
- 22- Raspagem e ilustração de assoalhos;
- 23- Desinfecção e higienização;
- 24- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25- Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26- Banhos, duchas, massagens, ginástica, e congêneres;
- 27- Transporte e comunicação de natureza estritamente municipal;
- 28- Diversões públicas;
- a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;
- b) Exposições com cobranças de ingressos;
- c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;

- e) Competições expositivas ou de destrezas física ou intelectual, com ou sem participações do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29- Organização de festas “buffet” (exceto o fornecimento de alimentações e bebidas, que ficam sujeitos a I.C.M.);
- 30- Agências de turismo, passeios e execuções, de guias de turismo;
- 31- Intermediação, inclusive carretagem, de bens móveis exceto os serviços mencionados aos itens 58 e 59;
- 32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e os itens 58 e 59;
- 33- Análises técnicas;
- 34- Organizações de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, e por qualquer meio;
- 36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga descarga, arrumação de guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- 37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos e outras instituições financeiras);
- 38- Guarda e estacionamento de veículos;
- 39- Hospedagens e hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço de diária de mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos equivalentes (quando implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto sobre serviços);
- 41- Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 42- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 43- Pintura ( exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados a comercialização e industrialização);
- 44- Ensino de qualquer grau ou natureza;

- 45- Alfaiates, modistas, costureiros prestados do usuário final, quando o material salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46- Tinturaria ou Lavanderia;
- 47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final, do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (executando-se a prestação de serviço ao poder público a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviços;
- 50- Estúdios fotográficos e cinematográficos, exclusive revelação, aplicação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de “vídeo-tapes” para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de som ou ruídos inclusive dublagem a mixagem sonora;
- 51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo, não incluídos no item anterior;
- 52- Locação de bens imóveis;
- 53- Composição gráfica, clicheria, zincográfica litografia, fotolitografia;
- 54- Guarda tratamento e amestramento de animais;
- 55- Florestamento e reflorestamento;
- 56- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito o I.C.M);
- 57- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59- Agenciamento corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades corretoras, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60- Encadernação de livros e revistas;
- 61- Aerofotogrametria;
- 62- Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63- Distribuição de filmes cinematográficos e de “vídeo-tapes”.
- 64- Distribuição de vendas de bilhetes de loteria;
- 65- Empesas funerárias;

66- Taxidermista;

Artº24 Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art25º A incidência do imposto independente:

- I- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das comunicações cabíveis;

## **Seção II**

### **Da base do cálculo e alíquotas**

Artº26 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, ou variáveis em funções da natureza do serviço na forma da tabela anexa.

§2º Sempre que se trata de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicada a alíquota variável, sobre a recita bruta proveniente do preço de serviço, nos demais casos.

§3º Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 do §§1º do artº23 o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

- I- Valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II- Valor das sub empreitadas já tributadas pelo imposto.

§4º Quando os serviços que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do §§1º do artº23 foram prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Artº27 Considera-se local da prestação do serviço;

- I- O do estabelecimento prestado ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II- No caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artº28 O contribuinte sujeito à alíquota variável escritura, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único- quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar tornarem impraticável ou desnecessária emissão de nota de serviço, o juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculado o

imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Artº29 Seu prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser pelo arbitrada pelo finco Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- I- O contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II- Haver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III- O contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

Artº30 Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Artº31 A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidades com o estabelecido para atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

### **Seção III**

#### **Da Inscrição**

Artº32 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS. As pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 23 ainda que imunes ou, isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único- a inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Artº33 Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Artº34 Para efeito de inscrição constituem atividades distintas as que:

- I- Exercidas pelo mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- Embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos.
- III- Estiverem sujeitas a alíquota, diferentes.  
Parágrafo Único- não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo prédio.

Artº35 Sempre que se alterar o nome, firma razão ou denominação social, a localização ou, ainda a natureza de atividades quando esta acarretar enquadramento em alíquota distinta deverá ser feita a devida comunicação, à fazenda municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através da formalização de nova inscrição.

Parágrafo Único- O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art°36 A cessação da atividade será comunicada no prazo de (30) dias, através de requerimento.

§1° Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. H2

§2° O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício.

§3° A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive as que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

#### **Seção IV**

##### **Do Lançamento**

Art°37 O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de reconhecimento mental.

Art°38 No caso de início de atividade sujeita á alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forneceu os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art°39 No caso de início de atividade antes de ser promovida a inscrição, o lançamento de ofício.

Parágrafo Único- a falta de apresentação de guia de reconhecimento mensal e no caso previsto no art.37 determinará o lançamento de ofício.

Art°40 A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de reconhecimento, será a juízo da autoridade fiscal, posteriormente, revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art°41 No caso de atividades sujeita à alíquota variável, tendo em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas, pelo fisco, outras formas de lançamento inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art°42 Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o semestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e alíquota variável.

Art°43 A guia de reconhecimento, referida no artigo 37, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art°44 O reconhecimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial a que se refere a art. 28 dentro do prazo máximo de (15) quinze dias.

#### **Título III**

## **Das Taxas**

### **Capítulo I**

#### **Das taxas expedientes**

##### **Seção I**

###### **Da Incidência**

###### **Lei N° 1527, de 31/12/91**

Art°45 A taxa de expedientes é devida por quem utilizar de serviço do Município a que resulta na expedição de documentos ou práticas de ato de sua competência.

Art°46 A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no art. Anterior será sempre resultante de requerimento, verbal ou escrito.

Parágrafo Único- a taxa será devida:

- I- Por requerimento, independentemente d expedição, de documentos ou práticas de ato nele exigido;
- II- Tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas.

##### **Seção II**

###### **Da base de cálculo e alíquotas**

Art°47 A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da tabela anexa.

##### **Seção III**

###### **Do Lançamento**

Art°48 A taxa de expediente será lançada quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

##### **Seção II**

###### **Da Taxa de Serviços Urbanos.**

##### **Seção I**

###### **Da Incidência**

**Nova redação Lei N° 1437, 29/12/89.**

**Lei N° 1488, 27/1290**

Artº49 A taxa de serviços urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente pelos serviços de:

- a) Coleta de lixo;
- b) Iluminação pública;
- c) Limpeza e conservação de logradouros;
- d) Prevenção contra incêndio.

## **Seção II**

### **Da base de cálculo.**

#### **Da nova redação- Lei Nº1437, de 29/12/89.**

Artº50 A taxa é fixa, terá por base o serviço e será devida tendo em vista cada economia predial ou territorial e por serviço prestado ou colocado à disposição, na forma da tabela anexa.

## **Seção III**

### **Do Lançamento e Arrecadação.**

Artº51 O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único- nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao, do início da prestação dos serviços, em que conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

## **Capítulo III**

### **Da taxa de pavimentação e serviços correlatos.**

#### **Seção I**

##### **Da Incidência**

Artº52 A taxa de Pavimentação e Serviços correlatos será cobrada em decorrência da execução de serviços de pavimentação das vias e logradouros que, notado ou em parte, ainda não estejam pavimentados ou cujo pavimento, a juízo do Município, deva ser substituído.

Parágrafo Único- considera-se, para efeito deste artigo, obras ou serviços de pavimentação.

- I- A pavimentação propriamente dita da faixa de rolamento e passeios de vias e logradouros públicos;
- II- Os trabalhos preparatórios ou complementares, tais como:
  - a) Terraplanagem;
  - b) Obras de escoamento pluvial;



- c) Meios fios;
- d) Preparo do leito;
- e) Pequenas obras de arte;

Artº53 A taxa é devida pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de prédio ou terreno marginal à obra ou serviço executado.

Artº54 A Taxa não incide:

- I- Nos casos de conservação, quando não se tratar de passeios;
- II- Quando os serviços de terraplanagem referidos na letra “a” do item II do artigo 52, não vierem acompanhados de quaisquer outros serviços.

## **Seção II**

### **Da base de Cálculo**

Artº55 O cálculo da taxa terá por base o valor da obra ou do serviço, considerados, conforme o caso, em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Único- nos casos de substituição de pavimentação a taxa será calculada sobre o valor de setenta (70%) por cento do seu custo.

### **Da nova redação Lei N° 1.101 de 19/12/80**

Artº56 A taxa incidirá sobre o imóvel na proporção da extensão linear do testado do terreno.

Parágrafo Único- em se tratando de terreno edificado, com mais de uma economia, o valor da taxa, apurado na forma deste artigo, será rateado na proporção da área constituída ou não, de cada unidade projetada.

Artº57 Nos imóveis de esquina proceder-se a seguinte forma:

- I- No caso de pavimentação de uma só das vias o imóvel será considerado como lote interno, entestado apenas com a via pavimentada.
- II- No caso de pavimentação simultânea de ambas as vias a quota relativa ao imóvel será constituída pela soma das cotas correspondentes a cada uma das testadas.

## **Seção III**

### **Do Lançamento e Arrecadação.**

Artº58 A taxa de pavimentação e Serviços Correlatos será lançada após concluídas a obra ou serviços, de trecho ou totalmente, observados o dispostos no art.56, em nome do proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Art°59 Para efeito do lançamento da taxa serão individualmente considerados os imóveis constantes do cadastro fiscal.

Art°60 Do lançamento será o contribuinte regularmente intimado, inclusive por servidor municipal, aviso postal ou edital.

Art°61 Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento da taxa no prazo de quinze (15) dias da data da intimação.

Art°62 O encaminhamento da reclamação deverá ser precedida do depósito, na forma e valor estabelecidos no §§1° do art°97.

Lei N°1.101, 19/12/80

Art°63 A arrecadação da Taxa de Pavimentação e Serviços correlatos, poderá ser feita em até (12) doze prestações mensais iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a intimação do lançamento.

§1° O proprietário, reconhecidamente pobre, de um único imóvel utilizado exclusivamente como sua residência, cujo valor venal não seja superior a 50 (cinquenta) vezes o valor referência, poderá pagar a Taxa em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, desde que, no prazo de trinta dias da intimação do lançamento o requeira.

§2° O pagamento parcelado acarretará ao benefício a incidência de ônus de dez por cento (10%) sobre o valor do débito mais ou juros de 1% (um por cento) ao mês, para cada parcela, contados a partir da intimação do lançamento.

Art°64 verificando-se alienação do imóvel já lançado, a responsabilidade do debito transferir-se-á para o adquirente, salvo se for a União, Estados e Município, caso em que se vencerão, antecipadamente, todas as parcelas.

#### **Capitulo IV**

**Lei N°1527, 31/12/91.**

#### **Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento.**

##### **Seção I**

Da Incidência e Licenciamento.

Art°65 A taxa de licença para localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente eventual ou transitório.

Art°66 Nenhum estabelecimento poderá se localizar sem prévia licença do Município.

§1° A licença para localização, inclusive de ambulante, em caráter permanente, deverá ser renovada anualmente.

§2º Entende-se também por atividade ambulante a exercida em tendas ou estantes, inclusive as localizadas em feiras.

§3º A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

- I- Colocado em lugar visível do estabelecimento tendo ou estande;
- II- Conduzida pelo titular beneficiário da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§4º A licença abrangerá todas as atividades desde que exercidas em só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§5º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firme, razão ou denominação social, a localização ou atividade.

§6º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta dias) para efeito da baixa.

§7º A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

## **Seção II**

### **Da base do Calculo e Alíquota.**

Artº67 A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada em função das alíquotas fixas constantes da tabela anexa, tendo por base o valor referência.

## **Seção III**

### **Do lançamento e Arrecadação.**

Artº68 A taxa será lançada anualmente:

- I- Simultaneamente com a arrecadação, no caso de licença para localização de atividade, ainda não registrada no cadastro fiscal.
- II- Nos meses de janeiro e fevereiro para pagamento no mês de março.

Parágrafo Único- quando a localização da atividade no segundo semestre do ano, o lançamento se fará na base de 50% (cinquenta por cento) do valor anual.

## **Capítulo IV**

### **Da Taxa de Licença para Execução de obras**

#### **Seção I**

##### **Incidência e Licenciamento.**

Artº69 a taxa de licença para execução de obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único- A taxa incide ainda, sobre:

- I- A fixação de alinhamento;
- II- Aprovação ou revalidação de projeto;
- III- A programação de prazo para execução de obra;
- IV- A vistoria e a expedição da carta de habitação.

Artº70 Nenhuma obra de construção civil será iniciada seu projeto aprovado e previa licença do Município.

Parágrafo Único- a licença para execução de obra será comprovada mediante “alvará”.

## **Seção II**

### **Da base de cálculo e alíquotas.**

Artº71 A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada em função de alíquotas fixas, constantes da tabela anexa, tendo por base o valor referência.

## **Seção III**

### **Do Lançamento**

Artº72 A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

## **Título IV**

### **Da contribuição de Melhoria**

#### **Capítulo Único**

### **Seção I**

#### **Da Incidência**

#### **Da nova redação- Lei Nº1182, de 28/12/83.**

Atº73 A contribuição de melhoria é devida pelo proprietário, o detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer tipo de imóvel situado nas áreas direta ou indiretamente valorizadas por obra pública realizada pelo Município, é terá como limite total o seu custo e limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artº74 Computar-se-ão no custo as obras:

- I- As despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos;
- II- Todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam, integralmente, alcançados pelos imóveis situados nas zonas de influência, delimitadas.

Artº75 Para os efeitos de incidência entende-se, por obra pública, entre outras:

- I- Abertura ou alargamento de rua, parque, estrada, ponte, túnel e viadutos;
- II- Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III- Instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvialmente ou sanitário;
- IV- Proteção contra inundações, drenagem, regularização de cursos de água e saneamento;
- V- Aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI- Construção ou aplicação de praças, parques e obras de embelezamento paisagístico em geral;

Artº76 A realização de obra pública será procedida da publicação de edital contendo os seguintes elementos:

- I- Memorial descritivo dos projetos;
- II- Orçamento total ou parcial do custo de obras;
- III- Determinação de parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre imóveis beneficiados;
- IV- Delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos.

Parágrafo Único- a parcela do custo, referido no Inciso III, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da zona;

Artº77 O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da ata da sua publicação do edital, referido no artigo anterior para impugnar qualquer dos elementos dele constantes cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§1º A impugnação será feita através de requerimento fundamentado.

§2º Esgotado o prazo fixado neste artigo sem manifestação do contribuinte ou denegada a impugnação, se houver, será mantido o ato administrativo.

## **Seção II**

### **Da base de Cálculo**

Artº78 A contribuição de melhoria é calculada em função do benefício resultante da obra, estabelecida através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência e rateada, proporcionalmente, entre todos os imóveis neles incluídos.

§1º Na apuração do valor, dependendo da natureza da obra, levar-se-á em conta:

- I- A situação do imóvel na zona de influência;
- II- Área real ou corrigida;
- III- Testada real;
- IV- Valor venal;
- V- Finalidade de exploração econômica;

VI- Outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente.

§2º Para os efeitos de cálculo serão, considerados como uma só propriedade ainda que originadas de títulos diversos.

### **Seção III**

#### **Do Lançamento**

Artº79 A contribuição de melhoria é lançada no nome de quem estiver escrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

§1º Em que se tratando de imóvel que venha a ser fracionado em virtude de transação, poderá o lançamento ser desdobrado a pedido do interessado, ressalvado o disposto neste artigo.

§2º Far-se-á o lançamento depois de executada a obra na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis do modo a justificar o início da cobrança.

Artº80 O órgão lançador escriturará, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Artº81 Do lançamento dar-se-á conhecimento ao contribuinte, diretamente ou por edital que deverá conter:

- I- O valor de contribuição;
- II- Prazo e condição para o pagamento;
- III- Prazo para a impugnação;
- IV- Local de pagamento.

Artº82 É calculado ao contribuinte reclamar contra o lançamento no prazo de 30 (trinta) dias, desde que as razões da impugnação se referirem:

- I- O erro da localização e dimensões do imóvel;
- II- Ao cálculo dos índices atribuídos;
- III- Ao valor da contribuição;
- IV- Ao número de apresentação.

Artº83 No parcelamento da Contribuição, para fins de pagamentos observar-se-ão que a parcela anual não exceda 3% (três por cento) do valor venal do imóvel correspondente à época da cobrança.

### **Título V**

#### **Da Fiscalização.**

#### **Capítulo I**

## **Da competência**

Artº84 Compete a Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Artº85º A fiscalização tributária será efetivada:

- I- Diretamente, pelo agente do fisco;
- II- Indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Artº86 O agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

- I- Ao interior do estabelecimento, depósito e quaisquer dependências;
- II- As salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer dependências ou locais onde se faça necessária sua presença.

§1º Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidas, quando solicitados:

- I- Livros e documentos de escrituração, contábil, legalmente exibidos;
- II- Elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III- Títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- IV- Os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§2º Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou ainda, por vício ou fraude neles verificados, o agente do fisco poderá promover o arbitramento.

## **Capítulo II**

### **Do Processo Fiscal.**

Artº87 Processo Fiscal, para os efeitos deste Código compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I- Auto de infração;
- II- Reclamação contra lançamentos;
- III- Consulta;
- IV- Pedido de restituição.

Artº88 As ações ou omissões contrárias á legislação tributária serão apuradas por atuação com fim de determinar o responsável pela infração, verificada, o dano causado ao Município ao respectivo valor, aplicando-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Artº89 Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I- Com a lavratura do terreno de início da fiscalização ou instituição escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II- Com a lavratura de auto de infração;
- III- Com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- IV- Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias, para concluí-lo, salvo quando submetidos a regime especial de fiscalização.

§2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art90º O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I- Loca, dia e hora da lavratura;
- II- Nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III- Número da inscrição do autuado no C.G.C. e C.P.F., quando for o caso;
- IV- Descrição do fato que constituiu a infração e circunstância pertinentes;
- V- Citação expressa do dispositivo legal infringido.
- VI- Cálculo dos tributos e multas;
- VII- Referencia aos tributos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII- Intimação ao infrator para pagar os tributos a acréscimos ou apresentar defesa, nos prazos previstos;
- IX- Enumeração de quaisquer outras ocorrências que passam esclarecer o processo.

§1º As incorreções ou emissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§2º Havendo reformulações ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§3º O auto, lavrado será assinado pelos autuante e pelo autuado ou seu representante usual;

§4º A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou, sob, protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Artº91 O auto de infração será lavrado por funcionários fiscais ou por comissões especiais. Parágrafo Único- as comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.



**Titulo VI.**  
**Da Intimação, Reclamação e Recursos.**

**Capítulo I**

**Seção I**

**Da Intimação**

Art°93 O contribuinte será intimado do lançamento de tributo através:

- I- Da imprensa, rádio, televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II- Diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III- De edital;

Parágrafo Único- no caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada perfeita a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte para tal fim.

**Seção III**

**Da Intimação de Infração**

Art°94 A intimação de infração será feita pelo agente do fisco, através de:

- I- Intimação preliminar;
- II- Auto de infração;

Art°95 a intimação preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso III e na letra “c” do inciso VI, do artigo 99 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§1° Não providenciado o contribuinte em regularizar sua situação, no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais necessárias.

§2° Não caberá intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§3° Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não lhe cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art°96 O auto de infração será lavrado pelo agente do fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 99 desta Lei, e quando for o caso, juntamente com a intimação preliminar.

**Capitulo II**

**Das reclamações e Recursos Voluntários**

Art°97 Ao contribuinte é facultado encaminhar:

- I- Reclamação ao titular do Órgão Fazendário, dentro do prazo de:
  - a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento salvo nos casos previstos na letra seguinte;

- b) 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração, ou da Intimação preliminar.
- II- Pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de (30) trinta dias, contados da data da decisão denegatória;
- III- Recursos do Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão denegatória:
  - SS1° O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente á 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for considerado, digo, constatada sua procedência.
  - SS2° O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado argumento novo que elida a decisão.

Art°98 A reclamação encaminhada para prazos previstos no Inciso I do art.97, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o reconhecimento do tributo.

## **Título VII**

### **Das Infrações e Penalidades**

#### **Capítulo Único**

Art°99 O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

- I- Igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:
  - a) Instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de reconhecimento de imposto, determinando redução ou suspensão de tributos;
  - b) Não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
  - c) Prestar a declaração, prevista no art.35 fora do prazo e mediante intimação de inflação.
  - d) Não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar modificação no tributo.
  - e) Não renovar a licença, nos casos previstos nesta Lei.
- II- Igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé;
- III- De 1 (um) décimo do valor referência, quando:
  - a) Não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência de propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
  - b) Deixar de conduzir ou de afixar o alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.
- IV- De 5 (cinco) décimo do valor referência quando:

- a) Embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
  - b) Responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte a prática e infração.
- V- De importância correspondente ao valor referência quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial.
- VI- De 1 (um) a 5 (cinco) décimos do valor referência:
- a) Na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas.
  - b) Quando permitir, sem prévia vistoria ou renovação desta, se for o caso, a circulação de veículos de transporte coletivo ou funcionamento de elevador ou sacada rolante;
  - c) Quando infringir a dispositivos, desta Lei, não cominados neste capítulo.
- VII- De duas (2) a dez (10) vezes o valor referência na falsificação de autenticação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má-fé, no caso de prestação de serviços de jogos ou diversões públicas.

§1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração da qual resulte maior arrecadação.

§2º As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus, médio, e máximos, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resulta da média aritmética dos graus máximos e mínimo.

Artº100 No cálculo das penalidades, as frações de 1,00 (um cruzeiro) serão arrecadados para unidade imediata.

Artº101 Na residência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único- constitui reincidência, a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Artº102 Não se procederá contra o contribuinte que tenha, pago tributo ou agido de acordo com a edição administrativa, decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada jurisprudência.

Artº103 Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

- I- 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou tributa devido, nos casos previstos no inciso VI, do art.99.
- II- 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “d” do inciso VI, do mesmo artigo.

## **Titulo VIII**

### **Da arrecadação dos tributos será procedida:**

#### **Capitulo I**

Artº104 A arrecadação dos tributos será procedida:

- I- À boca do cofre;
- II- Através de cobrança amigável ou;
- III- Mediante ação executiva.

Parágrafo Único- a arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do agente do fisco, ou de estabelecimento bancário.

Artº105 a arrecadação correspondente a cada exercício financeiro obedecerá ao seguinte calendário:

**Nova redação Lei N° 1.173, 18/11/83.**

- I- O imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana e taxa correlata, quando houver, será arrecadado em 3 (três) parcelas iguais, nos meses de março, julho e novembro.
- II- O imposto sobre serviços de qualquer natureza será arrecadado:
  - a) No caso de atividade sujeita à alíquota fixa em uma única parcela do mês de março;
  - b) No caso de atividade sujeita alíquota variável através da competente guia de reconhecimento, até dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido;
- III- No que respeita a taxa de licença para localização no ato do licenciamento para localização no ato do licenciamento.

**Dá nova redação Lei N°1862 03/10/87.**

Artº107 Os valores não reconhecidos no prazo assinalados artigos anteriores, serão corrigidos materialmente e acrescidos na multa de 10% (dez por cento), da Comissão de cobrança de 5% (cinco por cento), e dos juros de mora 1 % (um por cento), ao mês ou fração.

Revogado pela Leia N°1862, de 03/10/97.

Parágrafo Único- No caso de ação executiva, a comissão de cobrança será de 20% (vinte por cento).

Artº108 A correção monetária de que trata o art.107, obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o reconhecimento do tributo deveria ter sido efetuado.

## **Capítulo II**

### **Da Dívida Ativa**

Artº109 constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois ou por final proferida em processo regular.

Artº110 A inscrição do crédito tributário da dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte aquele em o tributo é devido.

§1º No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á, até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Artº111 O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- O nome do devedor e, sendo o caso do corresponsável bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II- A quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais.
- III- A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente disposição da Lei em que seja fundado;
- IV- A data em que foi inscrita;
- V- O número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único- a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha e da ficha de inscrição e poderá ser extraídas através de processamento eletrônico.

Artº112 O parcelamento do crédito tributário (Dívida Ativa) será disciplinada por Decreto do Executivo, mas não excederá a 3 (três) parcelas mensais, “iguais e sucessivas”.

### **Capítulo III**

#### **Da Reconstituição**

Artº113 O contribuinte terá direito, independentemente de prévia, protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Artº114 a restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não, prejudicadas pela causa de restituição.

§1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos ciscais.

§2º A incidência da correção monetária observará a cima termo inicial, para fins de cálculo a data de ingresso do pedido de restituição no Protocolo Geral.

Artº115 As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular do órgão fazendário, cabendo recurso para o Prefeito Municipal quando se tratar de restituição de valor superior a 0,50 (cinquenta centésimos) da Unidade de referencia.

Parágrafo Único- para os efeitos do disposto deste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I- Certidão em que consta o fim a que se destina, passada á vista do documento existente nas repartições competentes;
- II- Certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- III- Cópia, fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

#### Artº116

Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular do Órgão Fazendário, determinar que a restituição se processe mediante compensação de crédito.

Artº117 Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, à partir da data de decisão definitiva, na esfera administrativa.

### **Título VIII**

#### **Das Isenções**

##### **Capítulo I**

#### **Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

Artº118 São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I- Entidade cultura, beneficente, hospitalar recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;
- II- Sindicato e associações de classe;
- III- Entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune quando colocam à disposição do Município, respectivamente:
  - A) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
  - B) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.
- IV- Viúva e órfão menor não mancipado, reconhecidamente pobres;
- V- Proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo.
- VI- Proprietário de terreno ou de parte dele, sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declaração de utilidade pública, para fim de desapropriação mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína;

Alterado pelas Leis nº

1531, 27/04/92.  
1567, 23/12/92.  
1483, 27/12/90.  
1483, 27/12/90.  
1738, 20/03/95

- VII- Funcionários e servidores municipais.  
Parágrafo Único- somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:
- I- Nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;
- Alterado pelas Leis N°:
- 1483, 27/12/90  
1567, 23/12/92.  
1527, 31/12/91.  
1738, 20/03/95.  
1531, 27/04/92. “Acrescenta inciso VIII”
- II- No inciso I, o prédio cujo valor venal não seja superior a 50 (cinquenta) vezes o valor referência, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados desde que não possuam outro imóvel.

## **Capítulo II**

### **Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.**

**Art°119** São isentos do pagamento do imposto sobre Serviços de qualquer natureza:

- I- As entidades enquadradas no inciso I do art. anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;
- II- A pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre;
- III- A execução, por administração, empreitada e sub, empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviço de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.  
Parágrafo Único- os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III, deste artigo, são os seguintes:
- A) Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- B) Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos e engenharia;
- C) Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

**Capítulo III**  
**Das disposições sobre as Isenções.**

Artº120 O benefício da isenção do pagamento de imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência:

- I- No que respeita ao Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana a partir:
    - a) Da data da inclusão, quando solicitada dentro dos (30) trinta dias seguintes à concessão da Carta de habitação;
  - II- No que respeita ao Imposto ao Serviço de qualquer Natureza:
    - A) Á partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota variável.
    - B) Á partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita á alíquota fixa;
    - C) A partir da inclusão, em ambos os casos quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.
- Parágrafo Único- na hipótese do item III e parágrafo único do art.119, o pedido de isenção independente da observância dos prazos fixados nesta Lei.

Artº121 O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e 5 (cinco) que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito sob pena de cancelamento à partir do exercício seguinte.

Artº122 O promitente comprador goza, também, do benefício da imunidade ou da isenção desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

Artº123 Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

- I- Até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante, à Fazenda Municipal;
- II- A área do imóvel cuja utilização não atenda as disposições fixadas para o gozo do benefício.

**Título IV**  
**Disposições Finais.**

Artº124 As zonas urbanas do município são determinadas por Lei Especial.

Artº125 As omissões desta Lei serão resolvidas por ato do Prefeito, à Luz da manifestação dos órgãos competentes.

Artº126 O valor referência, para efeitos desta Lei é de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Da nova redação Lei nº 1.122 de 30/11/81 e nº 1.313, de 17/12/87.



§1º O valor referencia (VR). De que trata este artigo será revisto anualmente, por Decreto do Poder Executivo Municipal baixado até 31 de dezembro para vigor no exercício seguinte.

**Nova redação Lei 1313, de 17/12/87.**

§2º O não cumprimento pelo Executivo do disposto no parágrafo anterior, implica no reajustamento automático do Valor Referência no mesmo percentual do aumento dos DRTNS verificado durante o exercício anterior ou do lançamento.

Artº127 O Prefeito regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei, no que for necessário.

Artº128 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá a aplicação a partir de 1º de janeiro de 1979.

Artº129 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis n°s-530, 717, 791, 793, 804, 805, 806, 822, 857, 885, 905, 914, 918, 919, 925, 996, 1008, 1009, respectivamente de 31/12/66, 30/12/71, 22/10/73, 05/11/73, 12/12/73, 12/12/73, 12/12/75, 20/03/74, 20/12/74, 19/06/75, 06/10/75, 20/11/75, 20/11/75, 20/11/75, 22/03/76, 21/10/77, 20/12/77 e 20/12/77.

São partes integrantes desta Lei os seguintes quadros:

- I- 1- Trabalho Pessoal- Décimo do valor de Referência.
  
- A) Profissionais
  - 1- Profissionais liberais com curso superior e legalmente equipados... 120 por ano.
  - 2- Profissionais liberais ou técnicos com curso secundário e os legalmente equipados... 60 por ano.
  - 3- Outros serviços profissionais... 30 por ano.
  
- B) Diversos-
  - 1- Agenciamento, corretagem, representação, comissões e qualquer outro tipo de intermediação... 120 por ano.
  - 2- Outros serviços não especificados... 60 por ano.
  
  - 2- Sociedades Civis
    - a) Por profissional habilitado, sócio empregado ou não... 100 por ano.
  
- 3- Serviços e Taxis
  - a) Por veículo... 50 por ano.
  
- 4- Receita Bruta Percentual.
  - A) Serviços de Diversões públicas... 10%
  - B) Serviços de execução de obras civis ou hidráulicas 2%
  - C) Agenciamento, corretagem, comissões, representação e qualquer outro tipo de intermediação 4%.

- D) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos números anteriores desta letra e as constantes da letra “a” quando prestados por sociedade 4%.
- II- Da Taxa de Expediente Centésimos do Valor Referência.
- 1- Atestado, declaração, por unidade... 2.
  - 2- Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha... 2.
  - 3- Certidão, por unidade ou folha... 7.
  - 4- Expedição de alvará, Carta de Habite-se ou Certificado, por unidade... 3.
  - 5- Expedição de 2º via de alvará, Carta de Habite-se, Certificado, por unidade... 3.
  - 6- Inscrições, exceto as no Cadastro Fiscal por um... 3.
  - 7- Recursos ao Prefeito... 3.
  - 8- Requerimentos, por unidade ou folha... 3.
  - 9- Guias de Tributos Emitidos (computador)... 3.
  - 10- Registro de Marcas e Sinais... 25.
- III- Da Taxa de Serviços Urbanos
- Centésimo do valor Referência.
1. Taxa de Reconhecimento de Lixo  
Abrangendo apenas os prédios localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de reconhecimento de lixo domiciliar.
    - a) Residencial... .. 8 por ano.
    - b) Comercial... .. 10 por ano.
    - c) Industrial... .. 15 por ano.
    - d) De ocupação mista... .. 10 por ano.
  2. Taxa de Limpeza Pública  
Abrangendo todos os imóveis localizados na zona urbana, quando à limpeza e conservação de logradouros:
    - a) Nos logradouros pavimentados:
      - 1- Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia territorial... .. 3 por ano.
    - b) Nos logradouros sem pavimentação:
      - 1- Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia predial... .. 3 por ano.
      - 2- Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia territorial... .. 2 por ano.
  - 3- Taxa de Iluminação Pública  
Abrangendo todos os logradouros beneficiados com iluminação e de conformidade com o consumo mensal de energia elétrica.
    - a) Taxa incidente sobre o consumo residencial:
      1. De 0 a 50 KWH... .. 1 mensal.
      2. De 51 a 100 KWH... .. 1,5 mensal.
      3. Acima de 101 KWH... .. 2 mensal.
    - b) Taxa incidente sobre o consumo não residencial...
      1. De 0 a 50 KWH... .. 2 mensal.
      2. De 51 a 200 KWH... .. 3 mensal.
      3. Acima de 201 KWH... .. 5 mensal.
  - 4- Taxa de Serviços de Bombeiros

Abrangendo todos os prédios localizados na zona urbana, por economia predial:

- a) Residencial... 2 por ano.
- b) Comercial... 4 por ano.
- c) Industrial... 6 por ano.
- d) De ocupação mista... 5 por ano.

IV- Taxa de Licença para localização ou exercício de atividade.

1- De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

a) Prestadores de serviços

Centésimos do valor Referência.

- 1- Pessoa física... .. 10 por ano.
- 2- Pessoa jurídica... .. 15 por ano.

b) Comércio

- 1- Grande porte... .. 250 por ano.
- 2- Médio porte... .. 150 por ano.
- 3- Pequeno porte... .. 50 por ano.

c) Indústria, exceto Madeiras ou Serrarias.

- 1- Grande porte... .. 300 por ano.
- 2- Médio porte... .. 200 por ano.
- 3- Pequeno porte... .. 75 por ano.

d) Madeiras ou Serrarias:

- 1- Grande porte... .. 3.500 por ano.
- 2- Médio porte... .. 2.500 por ano.
- 3- Pequeno porte... .. 1.500 por ano.

e) Atividades Diversas:

- 1- Outras atividades não compreendidas nas letras anteriores... 50 por ano.

2- De ambulante em caráter eventual ou transitório.

- a) Seu veículo... .. 10 por ano.
- b) Com veículo de tração manual... .. 15 por ano.
- c) Com veículo de tração animal... .. 35 por ano.
- d) Com veículo motorizado... .. 60 por ano.
- e) Em tendas, estudantes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo... .. 60 por ano.

3- Da ambulante em caráter eventual ou transitória:

a) Quando a eventualidade ou a transitoriedade não for superior a 10 dias:

- 1- Sem veículo... .. 1 por dia.
- 2- Com veículo de tração manual... .. 1,5 por dia.
- 3- Com veículo de tração animal 2 por dia.
- 4- Com veículo motorizado... .. 3 por dia.

- 5- Em tendas, estantes ou similares... ... 3,5 por dia.
- b) Quando a eventualidade ou a transitoriedade for superior a 10 dias, por mês ou fração:
  - 1- Sem veículo... ... 4.
  - 2- Com veículo de tração manual... ... 5
  - 3- Com veículo de tração animal... ... 6.
  - 4- Com veículo motorizado... ... 7.
  - 5- Em tendas, estantes ou similares... ... 8.
- 4- Jogos e Diversos Públicos:
 

Exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similares.
- V- Da Taxa de Licença para Execução de obras.
  - 1- Pela aprovação ou revalidação de projetos de prédio de madeira ou misto:
    - a) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:
      - 1- Com área até 80 m<sup>2</sup>... ... 10.
      - 2- Com área superior a 80m<sup>2</sup>, por mero quadrado ou fração equivalente...
    - b) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio em alvenaria:
      - 1- Com área até 100m<sup>2</sup>... ... 25.
      - 2- Com área superior a 100m<sup>2</sup>, por metro quadrado ou fração excedente... 2.
    - c) Loteamento e arrumamento, para cada 10.000m<sup>2</sup> ou fração... 50.
  - 2- Pela fixação de alinhamentos:
    - a) Em terrenos de até 20metros de testada... ... 10.
    - b) Em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedente... 1.
      - 3- Pela vistoria de construção, reconstrução reforma de prédio de:
        - a) Madeira ou misto:
          - 1- Com área de até 80m<sup>2</sup>... ... 5.
          - 2- Com área superior a 80m<sup>2</sup>, por metro quadrado ou fração excedente... ... 1.
        - b) Alvenaria:
          - 1- Com área até 100m<sup>2</sup>... 15.
          - 2- Com área superior a 100m<sup>2</sup>, por metro quadrado ou fração excedente... 2.
    - 4- Pela prorrogação de prazo para execução de obra, por ano de prorrogação. 15.

Registre-se e Publique-se

Heloiz Dutra

Luiz Antônio Dutra

Prefeito Municipal

Secretario